



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N° /2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 1221/2012, que “dispõe sobre a disponibilização de informação nas placas identificadoras de obras públicas, na forma que especifica”.

Autor: Deputado Wellington Luiz

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe busca determinar que as placas identificadoras de obras públicas realizadas no Distrito Federal contenham a indicação da origem dos recursos, quando decorrentes, total ou parcialmente, de emendas parlamentares, vedando a identificação do parlamentar autor da emenda.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Economia, Orçamento e Finanças** (fls. 10), com o acolhimento de **emenda aditiva** do relator, que determinou que as obras realizadas em decorrência do orçamento participativo do Distrito Federal igualmente sejam identificadas como tal.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

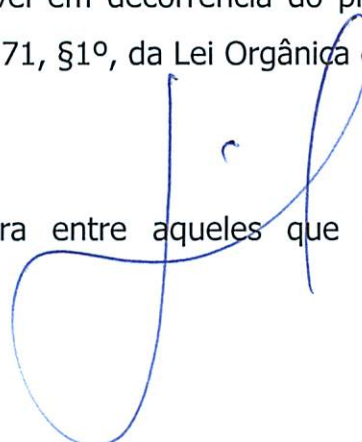
Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição aqui analisada está consoante à Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, devendo ser aprovada.

Sob o ponto de vista formal, a proposição carrega matéria de interesse local, sujeito à legislação distrital por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Carta Maior.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, o tema não se encontra entre aqueles que exigem o excepcional tratamento por lei complementar.



No mérito, a proposição se conforma aos parâmetros de validade, visto que atua em benefício do princípio da publicidade, encarecendo o trabalho dos parlamentares em tema de orçamento.

A emenda aditiva apresentada segue a mesma linha, visto que busca indicar as obras que foram escolhidas pela própria comunidade.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 1221/12 se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE, na forma da emenda aditiva aprovada na CEOF.**

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator